



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05//2023
RECURSO

RECORRENTE: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA

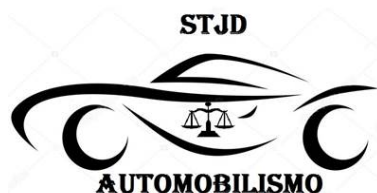
**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SÉRIES - 2023**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO – INFRAÇÃO
REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA.
FALTA DE OBSERVANCIA ÀS DISPOSIÇÕES
CONTIDAS NOS ARTIGOS 67.9 E 67.10 - CDA -
PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA –
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO – POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por maioria, em acolher a preliminar de nulidade arguida para afastar a penalização aplicada ao Recorrente e julgando extinto o presente processo sem apreciação de mérito, mantendo-se eventual pontuação obtida em prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Participaram do julgamento os Auditores Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05//2023
RECURSO**

RECORRENTE: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA

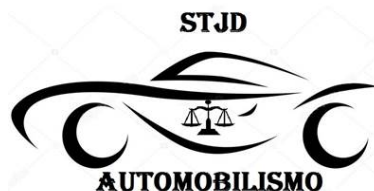
**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SÉRIES - 2023**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório

1 – Trata-se de Recurso apresentado pela Equipe RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA em face da penalização que foi imposta pelos Comissários Desportivos ao seu Piloto Júlio Campos, condutor do carro #04, por ocasião da disputa da 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Séries de 2023, ocorrida entre os dias 20 a 23 de abril de 2023 no Autódromo de Interlagos/SP.

2 – Referida penalização, de acordo com os documentos anexados a Pasta de Prova às fls. 229/233 e com a Decisão de nº 09 que se encontra às fls. 244 da Pasta de Prova consistiu na desclassificação do Piloto Júlio Campos – carro #04 da 1ª. e 2ª. Provas da 2ª. Etapa por irregularidade técnica, tendo como fundamento os Art. 83 e Art. 140.3 do Código Desportivo de Automobilismo e Adendo 002/2023 do Regulamento Desportivo da Categoria, Art. 10.10 letra B, lançada nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DECISÃO Nº 09

De: Comissários Desportivos

Decisão nº: 09

Para: Julio Campos - #4

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após o recebimento do Comunicado Técnico nº 01 informando sobre a vistoria técnica no veículo #4 do Piloto Julio Campos, DECIDEM:

Nº do Piloto: #4

Nome: Julio Campos

Atividade: 1ª e 2ª Provas

Fato: Conforme o Comunicado Técnico nº 01, *“Durante a vistoria técnica feita após a 2ª prova, foi constatado que o carro de numeral #4 (Julio Campos) estava em DESACORDO com COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TECNICO da categoria”.*

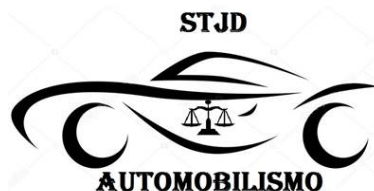
Decisão: Desclassificar da 1ª e 2ª Provas o Piloto Julio Campos #4, por irregularidade técnica.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’ e ‘Art. 140.3’

Adendo 002/2023 do Regulamento Desportivo da Categoria ‘Art. 10.10 letra B’.

3 – A punição aplicada ao Piloto Júlio Campos membro da Equipe Recorrente - RACE TEAM ocorreu após o término da 2ª. Etapa durante a vistoria técnica no Parque Fechado onde os Comissários Desportivos constataram que seu carro #04 apresentava irregularidade técnica ao se apresentar em desacordo com o COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TÉCNICO da categoria, fato esse que ensejou a penalização, ora recorrida, de desclassificação da 1ª. e 2ª. Provas da 2ª. Etapa.

4 – Esse COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TÉCNICO se **encontra às fls. 70/73 da Pasta de Prova** tem por finalidade tratar das dimensões da asa traseira, assim como dos níveis BOP (Balance of Perfomace), conforme previsão legal contida no art. 25 do Regulamento Desportivo e art. 26 do Regulamento Técnico tendo sido criado visando ao equilíbrio das marcas participantes do campeonato, Toyota Corola e Chevrolet Cruze evitando, dessa forma, a desvantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

técnica entre as marcas durante a temporada e, no caso dos autos **a punição se deu em razão da irregularidade da altura do carro #04 que se encontrava em desacordo com o citado comunicado.**

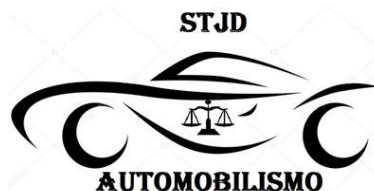
5 – Inicialmente a Recorrente argui a preliminar de nulidade da decisão recorrida, na medida em que **a mesma teve origem em Adendo de Regulamento Técnico de nº 01 que alterou as medidas discutidas nesse recurso e que se encontra as fls. 16 dos autos o qual teve sua publicação em data de 27.03.2023 e que o mesmo viola as disposições contidas nos artigos 67.9 e 67.10 do Código Desportivo do Automobilismo que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que as novas normas técnicas entrem em vigor, conforme abaixo:**

67.9 – Os adendos aos regulamentos técnicos entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, salvo se tratar de segurança, caso em que entrarão em vigor na data da publicação, devendo o C.T.D.N. ao expedir os adendos, qualificá-los com técnico de segurança.

67.10 – Considera-se como data de publicação a data em que for disponibilizado no site da CBA ou FAUs.

6 – Por tais razões sustenta que como a penalização foi aplicada no dia 23.04.2023 ou seja, antes da vacância do prazo de 30 (trinta) dias e que, portanto, a mesma seria nula de pleno direito, na medida em que em está em desacordo com as disposições contidas no Código Desportivo do Automobilismo, notadamente nos dispositivos acima citados.

7 – Em matéria de mérito pugna pelo provimento do recurso aduzindo em síntese que o carro #04 sofreu diversas avarias durante a prova, conforme demonstram as fotografias anexadas ao Comunicado Técnico de fls. 299/233, principalmente na parte inferior do assoalho, em razão dos incidentes durante as duas corridas, onde é possível observar um acentuado deslocamento do assoalho apresentando um considerável vão entre a peça e o fundo (chassis do carro), diferentemente do estado em que se encontrava quando do início da corrida e que em decorrência dessas avarias não seria possível se fazer uma medição com precisão da altura do carro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

8 – As fls. 107/112, encontra-se o parecer da douta Procuradoria, pugnando inicialmente pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente porquanto o COMUNICADO DESPORTIVO 02 se trata de um BOLETIM TÉCNICO e não de um “adendo” e por tal razão não está abarcado pelas disposições contidas nos arts. 67.9 e 67.10 do CDA, razão pela qual tem validade imediata, conforme disposto no art. 2.6 do Regulamento Técnico da Categoria que assim dispõe:

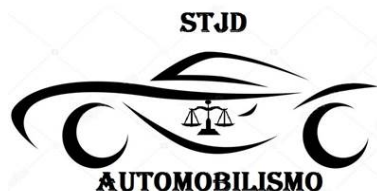
2.6 Visando unicamente o equilíbrio de desempenho entre as Marcas que participam do Campeonato, será permitido alterações nos itens como peso do veículo, componentes aerodinâmicos e altura do veículo em relação ao solo.

Quando forem necessárias alterações nos itens acima, estas alterações entrarão em vigor, imediatamente após sua divulgação, no formato de Boletim Técnico, podendo ser inclusive durante uma determinada etapa.

9 – Sustenta ainda a preliminar de ilegitimidade ativa da Recorrente – RACE TEAM, na medida em que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio ao entendimento de que o recurso em tela deveria ter sido interposto pelo Piloto Júlio Campos que foi quem sofreu a punição, pugnando pelo acatamento da preliminar, extinguindo-se o feito sem apreciação de mérito.

10 – Quanto ao mérito, para o caso de não acolhimento da preliminar, pugna pelo desprovimento do recurso sustentando em suma que não se pode atribuir a incidentes de corrida as alterações encontradas no carro #04 da Recorrente por ocasião da vistoria que culminou com a desclassificação do Piloto Júlio Campos, sendo que o sistema de gabarito é único para todas as equipes e foi usada corretamente quando da aferição da altura do carro.

11 – Por fim, às fls. 126/151, encontra-se petição da Recorrente juntada na data de ontem, onde se manifesta pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da Recorrente suscitada pela Procuradoria, sustentando para tanto que, ao contrário do alegado pela Procuradoria, tanto os pilotos, navegadores ou equipes poderão interpor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

recurso a Comissão Disciplinar do STJD contra as decisões dos Comissários Desportivos, conforme dispõe o art. 162 do Código Desportivo do Automobilismo, além de diversos julgados recentes desse Egrégio Tribunal onde diversas equipes ingressaram com recursos, individualmente, contra desclassificações técnicas, dirigidas aos seus respectivos pilotos.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 05//2023
RECURSO

RECORRENTE: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA

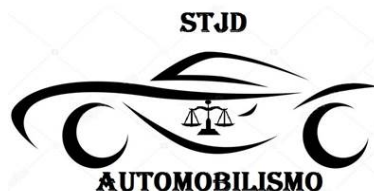
**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SÉRIES - 2023**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Antes de adentrar ao mérito, cumpre primeiramente enfrentar a preliminar posta de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo Recorrente, em razão dos Comissários Desportivos terem aplicado ao Piloto Júlio Campos - Carro #04 da Equipe Recorrente – RACE TEAM a penalização de desclassificação em razão de seu carro apresentar irregularidade técnica constatado pela vistoria realizada após a 2ª. Etapa por se encontrar em desacordo com o COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TÉCNICO que se **encontra às fls. 70/73 da Pasta de Prova.**

Alega a Recorrente que o referido COMUNICADO DESPORTIVO 02 – BOLETIM TÉCNICO que tem por finalidade tratar das dimensões da asa traseira, assim como dos níveis BOP (Balance of Performance), conforme previsão legal contida no art. 25 do Regulamento Desportivo e art. 26 do Regulamento Técnico da categoria teve sua origem em ADENDO AO REGULAMENTO TÉCNICO de nº 01/2023 que se encontra às fls. 16 dos autos tendo sido o mesmo publicado em 27.03.2023 e que, portanto, passaria a ter validade somente após 30 (trinta) dias de sua publicação, razão pela qual não poderia ter sido aplicado no presente caso considerando que penalização recorrida se deu em 23.04,2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Desse modo, alega que a penalização imposta em data anterior a vigência do mencionado dispositivo é nula de pleno direito, conforme previsão legal contida nos arts. 67.9 e 67.10 do Código Desportivo do Automobilismo que assim dispõe:

67.9 – Os adendos aos regulamentos técnicos entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, salvo se tratar de segurança, caso em que entrarão em vigor na data da publicação, devendo o C.T.D.N. ao expedir os adendos, qualificá-los com técnico de segurança.

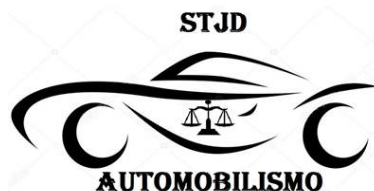
67.10 – Considera-se como data de publicação a data em que for disponibilizado no site da CBA ou FAUs.

Por outro lado, a Procuradoria se manifesta em sentido contrário, pugnando pela rejeição da preliminar aduzindo que o COMUNICADO DESPORTIVO 02 se trata de um BOLETIM TÉCNICO e não de um “adendo” e por tal razão não está abarcado pelas disposições contidas nos arts. 67.9 e 67.10 do CDA, razão pela qual tem validade imediata, conforme disposto no art. 2.6 do Regulamento Técnico da Categoria que assim dispõe:

2.6 Visando unicamente o equilíbrio de desempenho entre as Marcas que participam do Campeonato, será permitido alterações nos itens como peso do veículo, componentes aerodinâmicos e altura do veículo em relação ao solo.

Quando forem necessárias alterações nos itens acima, estas alterações entrarão em vigor, imediatamente após sua divulgação, no formato de Boletim Técnico, podendo ser inclusive durante uma determinada etapa.

Por sua vez, a Procuradoria também argui uma questão preliminar de ilegitimidade ativa da Recorrente – RACE TEAM, na medida em que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio ao entendimento de que o recurso em tela deveria ter sido interposto pelo Piloto Júlio Campos que foi quem sofreu a punição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nesse sentido, após uma profunda análise do que dos autos consta e em que pese a manifestação da Procuradoria, entendo que assiste razão a Recorrente no que tange a preliminar de nulidade arguida, na medida em que, resta claro, que a penalização recorrida foi aplicada antes dos 30 (trinta) dias de vacância do ADENDO AO REGULAMENTO TÉCNICO de nº 01/2023, deixando assim de observar os ditames do Código Desportivo do Automobilismo que é a lei maior, razão pela qual entendo que a penalização imposta ao Piloto Júlio Campos (carro #04) é nula de pleno direito pois, a meu juízo, é uma medida que se impõe.

Face ao exposto, voto no sentido acolher a preliminar posta, decretando a nulidade da penalização aplicada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, devendo ser restituído eventual pontuação obtida em prova ao Piloto Júlio Campos (carro #04).

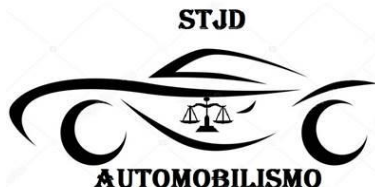
Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida, entendo como prejudicada a análise da preliminar de legitimidade ativa suscitada pela Procuradoria.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA do inteiro teor dessa decisão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 05/2023-CDRECURSO

RECORRENTE: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SERIES 2023 – INTERLAGOS – SP**

VOTO VENCIDO

1. Ouso divergir do voto do Ilustre Relator. Dr. Kenio Barbosa, por entender que a Preliminar arguida pela Equipe Recorrente deve ser rejeitada.
2. O referido Adendo objetiva única e exclusivamente normatizar hipótese de altura do veículo em relação ao chão, objetivando maior equilíbrio e que modificações dessa natureza têm aplicação imediata, na forma do art. 2.6, do Regulamento Técnico da Categoria, daí porque entendo não seja o caso de aplicação da vacância de 30 dias para aplicação da regra, na forma do CDA.
3. Nesse sentido, voto divergente para o fim de rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD